



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Processo nº 37.219/2016-e

O **Ministério Público de Contas** vem, respeitosamente, nos termos do art. 33 c/c art. 47 da Lei Complementar nº 1/1994 e do art. 286 do Regimento Interno do c. **Tribunal de Contas do Distrito Federal** interpor o presente

PEDIDO DE REEXAME

contra a r. Decisão nº 584/2018, proferida na Sessão Ordinária nº 5.017, de 22/2/2018, nos autos do Processo nº 37.219/2016-e, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

GP1P-V



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

I - DA ADMISSIBILIDADE

1. **Ab initio**, registro a **tempestividade** do presente recurso, em consonância com os arts. 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 286 do Regimento Interno desta c. **Corte de Contas**, uma vez que a r. Decisão objurgada foi publicada no DODF nº 44, de 6/3/2018.
2. Saliento também a **legitimidade** deste **Parquet** especializado para requerer a reforma do r. **Decisum** atacado, nos termos do art. 47, parágrafo único, c/c art. 33 da LC nº 1/1994 e art. 286 do **RI/TCDF**.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

3. O Processo nº 37.219/2016-*e* trata de exame formal do Edital nº 35/DGP-PMDF (*e-DOC 7EE243CD-e*), do concurso público de admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (CFOPM).
4. A apuração levada a efeito nos autos revela-se importante na medida em que busca assegurar a total aderência de tão relevante certame aos princípios balizadores da atuação da Administração Pública, mormente, da legalidade e da impessoalidade.
5. Dentre os pontos que demandaram a atuação do e. **Tribunal**, destaco a ocorrência de situações, quanto às provas discursivas, em que **candidatos preencheram suas folhas de texto definitivo de maneira inadequada, iniciando o preenchimento pelo verso da folha e concluindo em seu anverso, o que poderia configurar marca identificadora, conforme Denúncia recebida pelo Parquet especializado** (*e-DOC 55F85960-e*), conhecida por meio do item I.c da r. Decisão nº 5.683/2017 (*e-DOC D47323B2-e*).
6. Na última assentada, a c. **Corte de Contas** exarou a r. Decisão nº 584/2018, prolatada nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do OFÍCIO N.º 4552/2017 - AT/DGP (Peça 82), encaminhado pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, considerando cumprida a diligência determinada pelo item II da Decisão n.º 5683/2017; b) do Memorando nº 08/2018 – OUVIDORIA (Peça 83), indeferindo o pleito nele vindicado, por insubsistência dos próprios fundamentos; II – ter por improcedente a denúncia de que trata o item I.c da Decisão nº 5.683/2017; (...)”
7. Em face do teor da citada deliberação, este **Parquet** especializado vem interpor o presente recurso, a fim de que seja reformado o item II da r. Decisão nº 584/2018.
8. No sentir deste Órgão Ministerial, os documentos que instruem os autos e os esclarecimentos ofertados **não são suficientes** para afastar as irregularidades indicadas na Denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

9. Da análise do Voto Condutor da r. Decisão nº 584/2018, proferido pelo i. Relator, Conselheiro **Manoel de Andrade**, observa-se que o posicionamento por ele defendido está alinhado com o entendimento advindo da diligente Unidade Técnica, no sentido de que a inversão em questão não configuraria marcação de prova em local indevido, já que o texto foi escrito dentro do local apropriado para o preenchimento.

10. Ademais, ponderou que não se poderia alegar possível identificação de candidato por meio da aludida marcação, haja vista que o Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES, entidade executora do concurso, relacionou outros três concorrentes que assim procederam e tiveram suas provas discursivas corrigidas, asseverando, ainda, que um dos quatro candidatos teria sido reprovado.

11. Prosseguiu sustentando que, em situação extrema, *“todas as provas discursivas são identificadas, vez que cada candidato possui sua própria grafia, sendo possível um examinador identificar pela grafia se se trata da prova de algum candidato dele conhecido”*.

12. Por fim, embora não tivesse informações a respeito de penalização consistente na diminuição de nota dos candidatos em questão, destacou que a Banca Examinadora tem competência para atribuir pontuação menor por conta dessa inversão no preenchimento do caderno definitivo, não cabendo ao c. **TCDF** reapreciar notas de provas discursivas atribuídas a candidatos.

13. Instado a se manifestar, em momento anterior à deliberação plenária, este **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 76/2018 – GP1P (e-DOC 16BF9793-e), no qual buscou demonstrar as fragilidades dos elementos invocados pela Unidade Instrutiva, sugerindo, ao final, a anulação dessa fase do certame.

14. A alegada fragilidade restou demonstrada, especialmente, ao considerar a aparente tentativa de indução ao erro por parte do IADES, quando asseverou que a reprovação de um dos candidatos que inverteram o preenchimento do caderno de respostas demonstraria a lisura dos procedimentos de correção.

15. Conforme demonstrado naquele Opinitivo, tomando por base as notas constantes dos espelhos encaminhados pela PMDF ao e. **Tribunal**, após submetê-las aos critérios avaliativos constantes do Edital regulador do certame, concluiu-se que **nenhum daqueles candidatos obteve nota insuficiente para a reprovação na fase em comento do certame, invalidando aquela alegação específica**.

16. Considerando a necessidade de garantir a legalidade, a isonomia, a impessoalidade e a vinculação ao instrumento convocatório, o **MPC/DF** propôs a anulação da fase de provas discursivas, tendo em conta o fato de que a inversão do preenchimento pode, facilmente, ser utilizada como meio para viabilizar a marcação de prova.

17. O nobre Relator, por sua vez, pontuou que não haveria falha do ponto de vista legal, uma vez que os textos foram escritos no espaço delimitado, com a simples inversão entre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

o verso e o anverso, conduta que não seria vedada pelo edital de regência do certame, que também é silente quanto à necessidade de que todos os candidatos começassem o texto pela linha de nº 1.

18. Ademais, salientou que não lhe parecia razoável “*que a Banca Examinadora, numa interpretação restritiva e desamparada de norma, agisse de forma diferente, senão estritamente o previsto em edital, solucionando as questões com observância dos princípios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade*”.

19. Quanto à descrição apresentada pelo IADES dos procedimentos relativos à correção das avaliações, o i. Relator entendeu que a identificação da folha de resposta definitiva exclusivamente por código de barras, aliada com a triagem promovida pela Banca Examinadora, que não teria encontrado vestígios de identificação dos candidatos, seriam suficientes para amparar a decisão pela correção das redações em comento, não cabendo à c. **Corte** prejudicar o exame em questão sob pretexto de identificação de prova.

20. Outro ponto constante do Voto, diz respeito ao posicionamento da Unidade Técnica no sentido de que haveria inúmeras situações que poderiam ser criadas com o intuito de identificar o candidato, como, por exemplo, uma palavra escrita propositadamente errada, sustentando que seria praticamente impossível prever as milhares de possibilidades.

21. Apresentou, em seguida, as seguintes conclusões:

“(…)

Diante dessas considerações, entendo que as informações até então coligidas ao feito não permitem concluir que o fato de os 4 (quatro) candidatos terem iniciado a redação pelo verso da folha possa ser caracterizado como marca identificadora dos mesmos, o que implicaria na anulação de suas provas, a teor do item 10.5 do edital.

Nesse cenário, apoiando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sou pela improcedência da denúncia ora em exame.

Não é demais ressaltar que, caso seja detectado qualquer fato mais adiante que demonstre, de forma inequívoca, que tais candidatos foram eventualmente beneficiados na correção das redações, eles deverão ser eliminados do concurso na fase em que se encontra, ainda que estejam em pleno exercício do cargo em disputa. Entretanto, a constatação de possíveis atos tendentes a fraudar o concurso demandaria dilação probatória a cargo da entidade policial ou do Ministério Público, o que somente seria possível na esfera penal.”

22. Sem embargo, o **Parquet** pede vênias para discordar do posicionamento do n. Relator, quando busca restringir a competência para apuração de falhas ao Ministério Público comum ou à entidade policial.

23. Tal qual salientado nos presentes autos pelo **MPC/DF**, o fato apontado na denúncia configura **nullidade**, por ofensa a diversos princípios que regem a Administração Pública, o que atrai a competência do **Controle Externo**, conforme dispõe o art. 70 da CF, **in verbis**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

*“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e pelo sistema de*

24. No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do c. **TCDF**, quando, em seu art. 1º, assevera:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

(...)

X – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, verificada a ilegalidade;

(...)

XIV – apreciar e apurar denúncias sobre irregularidades e ilegalidades dos atos sujeitos a seu controle;”

25. Superada essa preliminar, rememoro, suscintamente, os argumentos utilizados pelo n. Relator para rebater os termos da denúncia: i) o texto foi escrito no local apropriado para tanto; ii) a grafia pode ser utilizada como meio para identificar os candidatos; iii) há inúmeras outras situações que podem ser utilizadas como meio de marcação; iv) o edital não veda tal conduta; v) a competência para a avaliação dos indícios de marcação é exclusiva da banca; vi) a banca pautou sua atuação na proporcionalidade e razoabilidade; vii) a inversão se deu em relação a apenas quatro candidatos.

26. Com as devidas vênias, aos olhos do **Parquet** especializado, a conduta dos quatro candidatos que inverteram a redação na folha de texto definitivo, iniciando pelo verso e finalizando na parte frontal do documento, implicou **marcação de prova**, além de **inserção de texto em local inapropriado**, em afronta às disposições contidas nos subitens 10.5, 10.9 e 10.14 do Edital.

27. A situação específica descrita na denúncia e ratificada pelo IADES, tal como se apresenta, **permitiu a identificação desses candidatos em relação a todos os demais concorrentes**, em clara afronta a legalidade, a impessoalidade, a isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

28. Outrossim, importa salientar que mesmo que se considerasse apropriado o local onde o texto foi escrito, tal fato não afasta a necessidade de apurar eventuais identificações de candidatos apostas naquele espaço. Nesse sentido, não se pode olvidar que caberia à Banca prevenir cada uma das diferentes possibilidades, não podendo se omitir, como fez, **in casu**. Dada a omissão, vem à tona a competência fiscalizatória do e. **Tribunal**.

29. Quanto à vinculação ao edital, ressalto que a aplicação de tal princípio se dá de forma subsidiária aos preceitos constitucionais, mormente, da impessoalidade e da isonomia. Logo, não se pode esperar que a omissão da Banca Examinadora seja capaz de suprimir princípios com guarida constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA

30. No entendimento deste Órgão Ministerial, tal conduta demonstra, ainda, total inobservância aos princípios da razoabilidade, da fundamentação, da motivação e, via de consequência, revestiu-se de arbitrariedade, em evidente afronta à lisura do procedimento administrativo.

31. Valer-se da situação extrema sustentada no Voto condutor da r. Decisão recorrida de que *“todas as provas discursivas são identificadas, vez que cada candidato possui sua própria grafia, sendo possível um examinador identificar pela grafia se se trata da prova de algum candidato dele conhecido”*, corresponderia, também em situação extremada, “marcação de prova” de forma **isonômica** entre os candidatos, o que **não se observa no cenário sob análise**.

32. Oportuno salientar que o próprio IADES, novamente na qualidade de entidade executora de concurso público, a saber, para admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (CFP/QPPMC), objeto do Edital Normativo nº 21/DGP-PMDF, publicado no DODF nº 19, de 26/1/2018, adotou providências para, desta feita, estabelecer no certame a vedação expressa a essa impropriedade.

33. Nesse sentido, os termos do item 10.6 do referido edital:

*“10.6 O texto definitivo da prova discursiva **deverá ter início na linha identificada com o número 1 (um)**, na página inicial da folha de texto definitivo da prova discursiva. A falta de observação dessa orientação acarretará a **anulação da prova do candidato.**”*

34. É de se ver que a Banca, nesta oportunidade, ao incluir a vedação a tal conduta em editais de concursos nos quais haja a previsão de provas discursivas, buscou dar efetividade à isonomia requerida nos certames, além de garantir sua lisura. Essa alteração reflete os benefícios advindos da atuação do **Controle Externo**.

35. Por outro lado, por estar relacionada diretamente à observância dos princípios citados alhures e, por conseguinte, inerente a todas as seleções, a não inclusão desses termos no Edital nº 35/DGP – PMDF, em exame, não tem o condão de facultar a sua observância ou de tornar prescindível a anulação dessas provas pela Banca Examinadora.

36. Cabe destacar, ainda, que os indícios de **marcação de prova** trazidos na denúncia são reforçados ante ao fato de que se tratam de apenas **quatro** provas em meio ao universo de 874 avaliações corrigidas¹. No tocante aos quatro candidatos, relembro que todos obtiveram pontuação suficiente para a aprovação nesta fase do concurso, não cabendo alegar que posterior reprovação seja capaz de demonstrar a lisura no procedimento adotado pela Banca.

¹ Conforme informações disponíveis no Edital nº 15/DGP – PMDF, de 6 de junho de 2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PRIMEIRA PROCURADORIA**

III – DO PEDIDO

37. Nesse diapasão, este **Ministério Público de Contas** requer ao e. **Tribunal** que:

- I) conheça do presente Pedido de Reexame;
- II) conceda à PMDF, ao IADES e aos candidatos que iniciaram a prova discursiva pelo verso da folha de resposta definitiva prazo para apresentação de contrarrazões;
- III) no mérito, dê provimento ao recurso para reformar o item II da r. Decisão nº 584/2018, a fim de que considere procedente a Denúncia conhecida por meio do item I.c da r. Decisão nº 5.683/2017, para determinar:
 - a) a anulação da fase de provas discursivas do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares da PMDF ou, **alternativamente**,
 - b) a eliminação dos candidatos que preencheram suas folhas definitivas, da prova discursiva, de modo indevido.

Brasília, 2 de abril de 2018.

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Procurador Substituto

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador